



JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-011/2025

Recorrente: **ALUGMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA** CNPJ:
53.462.852/0001-67 Endereço: Rua Padre Matos Serra, nº 48, Sala A-77, Bairro de
Fátima, Fortaleza-CE,

1. RELATÓRIO

A licitante, **ALUGMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA** CNPJ:
53.462.852/0001-67 Endereço: Rua Padre Matos Serra, nº 48, Sala A-77, Bairro de
Fátima, Fortaleza-CE, aduziu que:

"O recorrente manifesta-se contra a decisão do agente de contratação que declarou habilitada a licitante Digest - Clínica Médica Dr. Miguel Angelo LTDA, alegando afronta à lei 14.133/21, ao edital e seus anexos"

Prosseguiu em suas razões, asseverando as seguintes irregularidades: Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, contrariando o item 9.5.1 do edital, o qual exige: "Apresentar atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Requeru, por corolário, a reconsideração da decisão administrativa que declarou habilitada a licitante **DIGEST - CLÍNICA MÉDICA DR. MIGUEL ANGELO LTDA**,



Chavale



com a conseqüente inabilitação da mesma, por descumprimento das exigências editalícias.

Empós as disposições de praxe regimental e normativa, a licitante **NENHUM INTERESSADO** manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO



Chaves



É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a



Spaulb



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **ALUGMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA** CNPJ: 53.462.852/0001-67, deve ser **IMPROVIDO**.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O edital naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se enderecem à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

Dizem, alguns, que o instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame etc. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo assemelhe-se à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora. Confunde os iniciantes. Alçado ao altiplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflipam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório. observa-se que em específicas situações poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entrar em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma. Se a condição constante do edital é de clareza solar, foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo por ocasião da sua elaboração, mas a infringência é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

88 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19



vinculação por vezes poderá ser relativizada, sendo mesmo tolerada em obsequio, inclusive, ao aspecto da vantajosidade e da competitividade.

As normas gerais licitatórias disseminam diversos enunciados jurídicos que, em conjunto, concedem fundamento a este princípio, que se torna de natureza explícita, dada a referência expressa formulada pelas aludidas leis.

Antes de vincular a todos, o legislador revela intensa preocupação em delimitar, sob os modais deônticos, sobretudo, no ponto, proibir ou obrigar, o conteúdo do instrumento convocatório. Aspectos sensíveis são lançados na lei e deverão contar com estrita obediência por ocasião da elaboração dos atos convocatórios. Dizem respeito, v.g., à proibição de inserção de condições restritivas, anticompetitivas e antisonômicas, à impossibilidade da obtenção de recursos financeiros para a execução de obras ou serviços, à vedação da apresentação de materiais sem quantitativos precisamente dimensionados, à restrição envolvendo bens ou serviços sem similaridade, à obrigação da Administração franquear e disponibilizar todos os elementos necessários à apresentação de propostas, dentre outros.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.





No caso posto a julgamento, a licitante, ora recorrente aduziu que a recorrida, incidiu nas seguintes irregularidades: Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, contrariando o item 9.5.1 do edital, o qual exige: "Apresentar atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Inicialmente, ao perluastra-se a documentação atinente à qualificação técnica da recorrida, percebe-se que não assiste razão à insurgente, pois é possível identificar nos documentos de habilitação anexados no portal, toda documentação atinente à sua Qualificação Técnica.

Impende mencionar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento utilizado para comprovar a experiência e a competência técnica de uma empresa ou profissional em uma determinada área ou atividade. É comum que seja exigido em processos de licitação, por exemplo, como forma de garantir que o contratado tenha a experiência necessária para realizar o serviço que está sendo licitado com base na qualidade dos serviços ou produtos entregues para a municipalidade em liça.

Neste sentido, não merece reparos à decisão vergastada que declarou a empresa, recorrida como vencedora, pois no tocante ao seu atestado, este possui o condão de ratificar sua capacidade técnica para o pleno cumprimento do objeto licitado. Portanto, hei por bem, rechaçar o pleito da recorrente, arrimando-se para tanto no princípio do formalismo moderado, devendo a r. decisão ser mantida em todos os seus termos, diante de seus acertos.

Spinal





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante **ALUGMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA CNPJ: 53.462.852/0001-67** Endereço: Rua Padre Matos Serra, nº 48, Sala A-77, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE, devendo ser portando ser **MANTIDA IN TOTUM** a decisão guerreada.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela **ALUGMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA CNPJ: 53.462.852/0001-67** Endereço: Rua Padre Matos Serra, nº 48, Sala A-77, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE, diante das razões esposadas, mantendo incólume a decisão vergastada.

Acopiara /Ce, 22 de abril de 2025.

FELIPE AMORIM DE OLIVEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



JULGAMENTO AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-011/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Recorrente: Recorrente: **ALUGMED SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA LTDA CNPJ: 53.462.852/0001-67** Endereço: Rua Padre Matos Serra, nº 48, Sala A-77, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE,

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo o julgamento em todos os seus termos.

Acopiara /Ce, 22 de abril de 2025.

CLAUDENÍSIA FÉLIX DA SILVA DO VALE

SECRETÁRIA DE SAÚDE DE ACOPIARA/CE

AUTORIDADE COMPETENTE

